



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 276, DE 2005

(Do Sr. Robson Tuma)

Regulamenta os procedimentos de oitiva de testemunhas junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-258/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se § 2º ao art. 11 do Regulamento que rege os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Nos casos puníveis com perda de mandato, a instrução probatória será processada em, no máximo, quarenta e cinco dias improrrogáveis.”

Art. 2º Acrescente-se art. 11-A ao Regulamento que rege os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 11-A No caso de produção de prova testemunhal, observar-se-ão as seguintes normas:

I - o Conselho ouvirá no máximo dez testemunhas;

II - os requerimentos para oitiva de testemunhas deverão fazer referência à condição de acusação ou de defesa do convidado;

III – o Conselho enviará, primeiramente, os convites às testemunhas de acusação, concedendo a elas a prioridade nas datas designadas à oitiva de testemunhas;

IV – no caso de testemunha não responder o convite para comparecer às datas sugeridas nem solicitar outra data para sua oitiva, no prazo de cinco dias úteis, ela será desconsiderada pelo Conselho.”

Art. 3º Altere-se o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação, **computado-se neste prazo os procedimentos a serem adotados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e pelo Plenário da Câmara dos Deputados**, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias, **computado-se neste prazo os procedimentos a serem adotados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e pelo Plenário da Câmara dos Deputados**.

.....”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sugestões apresentadas se mostram da mais alta relevância ao andamento do trabalho investigatório relativamente à apuração de infringência ao Código de Ética e Decoro parlamentar.

Nosso intuito é colaborar para o bom andamento do processo no Conselho de Ética, evitando brechas que permitam ações protelatórios, que só atrapalham o curso normal do processo disciplinar.

Assim sendo, a fim de permitir maior coerência e eficiências aos trabalhos do Conselho de Ética é que apresentamos o presente projeto.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2005.

Deputado ROBSON TUMA

PFL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

REGULAMENTO

Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR resolve:

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

.....

Seção III
Da Instrução Probatória

Art. 11. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Distrito Federal dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho.

Art. 12. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

IV – a chamada para que os deputados inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais deputados;

V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI – será concedido aos deputados que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII – o deputado inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro
Parlamentar da Câmara dos Deputados

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art.240 e o art.244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

..... "(NR)

"Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "(NR)

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais;
- III - suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV - perda de mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

.....

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 64 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, onde constem os dados referentes:

- I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

.....

FIM DO DOCUMENTO
